

Certifico que a Lei nº 143/94
Se encontra Registrado(A) no Livro Nº 001
A Fls 168 e 169
Lagoa Grande, 18 de novembro de 1994
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande - MG
Modulino
Encarregado

LEI Nº 143/94.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICI-
PAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova e Eu, Prefeito Municipal de Lagoa Grande, Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Departamento Municipal de Agropecuária o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Parágrafo Único - O CODEMA é órgão colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA compete:

- I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;
- II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação a que se refere o item anterior;
- IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do Município;
- VI - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente.

ção Federal de 1.988;

- VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Departamento de Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XV - acionar as órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes

no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

- XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, obras e serviços urbanos, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;
- XVII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;
- XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XIX - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XX - responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- XXI - decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXII - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão Executivo Municipal de meio ambiente.

Art. 4º - O CODEMA terá composição paritária de membros da maneira a seguir:

- I - um presidente, que é o titular do órgão Executivo Municipal de meio ambiente;
- II - um representante do Poder Legislativo designado pelos vereadores;
- III - o titular de cada órgão do Executivo Municipal abaixo mencionado;
- 1 - Órgão Municipal de saúde pública e ação social;
- 2 - Órgão Municipal de Educação;
- 3 - Órgão Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos;
- 4 - Órgão Municipal de agricultura, abastecimento e desenvolvimento econômico;
- 5 - Órgão Municipal de Planejamento;
- 6 - um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto quando houver;
- IV - dois representantes de órgãos da Administração Pública Estadual e ~~Federal~~ que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no Município, tais como: IEF, EMATER, IBAMA, COPASA, Polícia Florestal, Delegacia Regional de Ensino;
- V - dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos, Universidades, Faculdades e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- VI - um representante de Entidade Civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores com atuação no Município;
- VII - dois representantes das Entidades Cíveis criadas com finalidades de defesa da qualidade do meio ambiente com atuação no âmbito do Município.

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º - As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 8º - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comunicação por escrita dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 10 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA.

Art. 11 - O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicas e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13 - A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação dessa Lei.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Lagoa Grande, 16 de novembro de 1.994.


Valdir Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal